



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.385/20
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto

Ementa: Poder Executivo Municipal. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Requisitos legais atinentes à espécie não atendidos. Regularidade com ressalvas do procedimento e dos contratos. Aplicação de Multa. Recomendações. Traslado da decisão ao PAG/2020.

Acórdão AC1 TC 01650/2020

RELATÓRIO

ORGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 10/2020.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESMATAMENTO LATERAL EM ESTRADAS VICINAIS

CONTRATADO: OLIVEIRA LOCAÇÃO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME.

VALOR: R\$ 84.000,00

DECISÃO SINGULAR: Acolhendo entendimento técnico foi exarada a DS1-TC 00074/20, no sentido de:

1 Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao Gestor da Prefeitura Municipal de Tavares, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, que se abstenha de dar prosseguimento a execução Contrato nº 127/20 oriundo da Dispensa de Licitação nº 010/2020, e, suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;

2 Determinar citação dirigida ao Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa acerca de Relatório de fls. 35/37 no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso;

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: Após análise de defesa, a Auditoria entendeu que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.385/20

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto

- a) o documento às fls. 02/03 deveria se tratar de ratificação em vez de homologação;
- b) em respeito às orientações que o TCE-PB fez aos seus jurisdicionados, a Dispensa nº 00010/2020, e os pagamentos decorrentes, são IRREGULARES, devido à ocorrência de utilização de Dispensa de Licitação para serviços, no valor de R\$ 84.000,00, lastreada no art. 24, inciso I, da Lei 8.666/1993, não autorizados pela Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020 (os limites são: R\$ 100 mil obras e serviços de engenharia e R\$ 50 mil, demais aquisições). Outrossim, a Auditoria entendeu que a realização de serviços de desmatamento lateral em estradas vicinais não guarda relação direta com o enfrentamento da pandemia imposta pela COVID-19. Portanto, sua contratação, por dispensa de licitação deve obedecer ao limite de R\$ 33.000,00 (Trinta e três reais), estabelecido no Decreto nº 9.412/2018.

Por fim, o órgão de instrução concluiu pela impossibilidade de se verificar o cumprimento da Decisão Singular DS1-TC 00074/20, p. 41/46, pois o contrato foi executado (95%) antes da sua emissão, tornando-a sem efeito.

Os autos tramitaram para o Órgão Ministerial, cujo parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade de Farias, foi no sentido de regularidade da Dispensa de Licitação sob análise, bem como do contrato dela decorrente, uma vez que o Ministério Público de Contas entendeu que a Medida Provisória abrangeu todos os contratos firmados durante o estado de calamidade, não se limitando apenas a ações de combate ao Coronavírus (Covid-19).

É o relatório, informando que foram realizadas notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Ante à instrução processual, tendo em vista que as eivas constatadas no meu sentir resultaram em desatendimentos à legislação aplicável.

Importante destacar que é informado no relatório técnico que além de não respeitar o comunicado oficial deste Tribunal de Contas, o gestor responsável, em apenas 09 (nove) dias após a emissão do relatório inicial, 08/07/2020, realizou pagamento de R\$ 50.400,00, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.385/20
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto

corresponde à 60% do total previsto. Segunda parcela, R\$ 33.600,00, foi paga 13 dias (treze) após o primeiro pagamento.

Isto posto, quanto à formalidade do procedimento licitatório, voto que esta Egrégia Câmara:

- 1 – **Julgue irregular a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 010/2020**, bem como o contrato decorrente;
- 2 – **Aplique multa** ao gestor, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, de 25% do valor máximo, ou seja, de **R\$ 3.098,13** (três mil, noventa e oito reais e treze centavos), **equivalentes a 59,35 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido ao desatendimento da legislação atinente à espécie, porquanto, resultou em transgressão à Lei nº 8.666/93, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 3 – **Recomende** ao gestor adoção de medidas no sentido de observar as disposições da Lei 8.666/93, de modo a não repetir nos procedimentos futuros a eiva ora identificada nos autos;
- 4 - Determine a Secretaria o **traslado da presente decisão** ao processo de acompanhamento da gestão - PAG/2020, determinando à Auditoria a análise das despesas decorrentes da execução contratual, verificando se ocorreram sobrepreços.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 12.385/20, que trata a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 10/2020, oriundo da Prefeitura Municipal de Tavares, com o objeto de CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESMATAMENTO LATERAL EM ESTRADAS VICINAIS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.385/20
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto

CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

1 – **Julgar irregular a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 10/2020**, bem como o contrato decorrente;

2 – **Aplicar multa ao gestor**, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, de 25% do valor máximo, ou seja, de **R\$ 3.098,13** (três mil, noventa e oito reais e treze centavos), **equivalentes a 59,35 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido ao desatendimento da legislação atinente à espécie, porquanto, resultou em transgressão à Lei nº 8.666/93, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3 – **Recomendar** ao gestor adoção de medidas no sentido de observar as disposições da Lei 8.666/93, de modo a não repetir nos procedimentos futuros a eiva ora identificada nos autos;

4 - **Trasladar** a presente decisão ao processo de acompanhamento da gestão - PAG/2020, determinando à Auditoria a análise das despesas decorrentes das execuções dos contratos, verificando se ocorreram de sobrepreços.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 26 de novembro de 2020.

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 12:11



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 11:40



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 13:29



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO